

DIREITO DE RESISTÊNCIA E O ESTADO DE EXCEÇÃO

Aluna: Marisa Schöntag
Orientador: Francisco de Guimaraens

Introdução

O presente trabalho se divide em duas partes: o Estado de exceção e o direito de resistência. O primeiro ano desta pesquisa foi voltado ao estudo do conceito do Estado de exceção e o segundo à análise do conceito de resistência. De seu surgimento, como dever religioso à sua transformação em direito moral.

A presente etapa encontra-se amparada pelo estudo das obras de Quentin Skinner e John Locke, bem como pelos conceitos estudados no primeiro ano.

Objetivos

Através do estudo das obras dos autores já citados, busca-se conhecer teorias sobre o direito de resistência. De seus primeiros registros como dever religioso até sua prática como direito, juridicamente legitimada e prevista. Tal embasamento viabiliza a análise de diversos sistemas de governo (contemporâneos ou não) de acordo com sua própria perspectiva adotada em relação ao referido conceito.

Metodologia

Seguindo o método do ano anterior, a pesquisa permaneceu sendo desenvolvida através da análise de obras que discorrem sobre o surgimento do conceito de resistência [1] e sua aplicação [2].

Foram separados dois grupos de obras, para que os alunos dividissem o trabalho da pesquisa.

Como já dito, a presente pesquisa pretende investigar conceitos de difícil limitação. No primeiro ano o foco se voltou aos conceitos de soberania e exceção. Tal estudo teve apoio nas obras de Carl Schmitt e Thomas Hobbes.

Em “Leviatã”, de Hobbes, é proposta uma alternativa à realidade em que vive, que é a guerra civil e, segundo o próprio, este é o pior dos mundos, pois não existe um governo para reger o povo.

Antes do surgimento da figura soberana, o homem encontra-se no estado de natureza, onde facilmente brota o abuso de poder, já que não existe um ente que regule a relação entre os homens. Estes então, diante do caos que se apresentava, decidem ceder seus direitos a essa figura que é o soberano e este ser, vista sua natureza transcendental, poderá protegê-los.

Compreendido este conceito, o de exceção. Por exceção, entende-se a suspensão total ou parcial de uma ordem jurídica vigente e, como anos mais tarde dirá Carl Schmitt: “Soberano é aquele que decide sobre a exceção”.

Seguindo com a pesquisa, da obra de Quentin Skinner obtém-se um generoso apanhado histórico do período da Reforma e Contra-Reforma, onde a problemática em torno da resistência rapidamente se apresenta: sendo os reis, príncipes e magistrados eleitos por Deus, resistir às suas ordens (ainda que fossem contrárias às leis do próprio Deus) seria legítimo? E, sendo legítima a resistência, no caso de o governante ter se tornado um tirano, poder-se-ia dizer que Deus errou ao escolhê-lo?

Na tentativa de responder essas questões, surgem duas teorias sobre a resistência: a teoria constitucional da resistência, originalmente enunciada pelos juristas de Hesse, em 1529; e a teoria da resistência baseada no direito privado, inicialmente enunciada por Gregory Brück, chanceler de João da Saxônia em 1530.

O desenvolvimento da teoria constitucional da resistência se deve principalmente a Martin Bucer, que argumenta: “*‘no caso dos indivíduos privados’ a ordem de ‘não resistir ao mal’ é absoluta, e portanto ‘qualquer que seja o mal a eles inflingido, nunca devem oferecer resistência’. Mas, logo adiante, afirma que a situação é completamente distinta tratando-se das autoridades públicas (...). ‘Deus sempre dispersa o poder por muitas pessoas’, e especificamente por um conjunto de magistrados inferiores (magistratus inferiores) e uma autoridade superior (potestas superior), sendo todos considerados detentores do merum Imperium e, portanto, capazes de empunhar o ius gladii em seu próprio nome.*”[1]

Em contrapartida, Brück fundamentava sua posição “*numa adaptação da doutrina do direito privado segundo a qual, em certas circunstâncias, o uso da violência não constitui necessariamente uma injúria (...) havia no direito civil e no canônico diversas passagens que declaravam ser justificável repelir com força a força injusta (...) bastava insistir em que o estatuto do imperador era com efeito o de um juiz para que a argumentação (...) pudesse ser diretamente aplicada ao caso.*” [1].

Nenhuma das teorias encorajava o cidadão privado a resistir. Tanto em sua esfera individual, quanto em conjunto (povo). Os luteranos sempre se mostraram mais radicais, explicitando que os magistrados inferiores deveriam ter a prerrogativa na resistência ao magistrado supremo, mas os calvinistas se mostravam mais flexíveis e acrescentavam uma nova dimensão à teoria da resistência, afirmando que haveria outras categorias que poderiam resistir. Uma dessas consiste em uma classe especial de magistrados eleitos pelo povo. Esse acréscimo tinha como referência os éforos, de Esparta.

Embora considerados ordenados por Deus, os magistrados “eforais” também se julgam eleitos pelo povo, devendo a esse prestar contas. São os magistrados “populares”.

Apesar de não ter gerado muito impacto na época, a argumentação de Calvino trouxe uma nova perspectiva à questão política, secularizando-a (atitude visivelmente evitada pelos luteranos). Pois, enquanto os “*magistrados inferiores das teses de Bucer e seus seguidores ainda são considerados autoridades porque constituem poderes ordenados por Deus, os magistrados populares de Calvino são vistos não apenas como poderes ordenados, mas como funcionários eleitos, tendo assim uma responsabilidade direta para com aqueles que os elegeram*” [1].

Os calvinistas mais radicais, em 1550 entendiam a resistência à tirania como um dever imposto por Deus a todo cidadão e é isso que possibilita a mudança do pensamento político reformador ortodoxo. “*Não dizem mais aos fiéis que serão condenados à danação eterna se resistirem às autoridades constituídas, mas, pelo contrário, que serão condenados se não o fizerem, pois isso equivaleria a transgredir o ‘pacto e a aliança’*” de Deus com o povo [1].

Essa teoria da revolução popular desenvolvida pelos calvinistas deu início à uma corrente de pensamento constitucionalista moderno. Depois de mais de um século, Locke defende o mesmo conjunto de conclusões, utilizando iguais argumentos [2]. Sua tese fundamental é que “*(...) todo aquele que ‘age sem autoridade’ pode ser legitimamente combatido por ‘qualquer outro homem que à força infringisse o direito de outro’ Isso porque, como ele afirma mais adiante, ‘naquilo em que não tem autoridade, ele não é rei, e é lícito opor-se-lhe resistência; pois, onde cessa a autoridade cessa também o rei, tornando-se ele igual aos outros homens que não têm autoridade’*”[1]. Locke, portanto, entende a resistência como um direito, inerente ao povo, de defender-se.

Conclusões

A análise do conceito de resistência através dos séculos permitiu a compreensão de sua origem seus diferentes matizes admitidos de acordo com o momento político estudado. No momento em que a resistência passa a ser uma questão jurídica e não mais religiosa, sua acessibilidade aumenta, tornando o soberano mais vulnerável.

Suscitar questões sobre a legitimidade da resistência ainda se mostra importante, posto que atuais governos ainda se utilizam do mecanismo de exceção, criando situações obscuras; não previstas em lei, que facilitem suas respectivas políticas e mantenham o povo em estado de alerta.

Referências

- 1 – SKINNER, Quentin. **As Fundações do pensamento político moderno**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 724p.
- 2 – LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 639p.